



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 2022.02.10.0014.

ASSUNTO: Contratação de prestação de serviços para locação de imóvel situado na Rua da Granja, n.º 28, Bairro Vaquejada, São Mateus do Maranhão/MA, para funcionamento do Anexo da Unidade Escolar Cristo Vive, na sede do Município de São Mateus do Maranhão/MA.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ANÁLISE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, quanto á possibilidade de contratação direta, para locação de imóvel localizado na Rua da Granja, n.º 28, Bairro Vaquejada, São Mateus do Maranhão/MA, para funcionamento do Anexo da Unidade Escolar Cristo Vive.

O processo encontra-se instruído com os seguintes principais documentos:

- a) Termo de abertura;
- b) Ofício solicitante, justificando a necessidade de locação de imóvel para funcionamento do Anexo da Unidade Escolar Cristo Vive, na sede deste Município, acompanhado de documentos laudo de vistoria prévia e

1 de 5



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

declaração de inexistência de imóvel de titularidade do Município de São Mateus do Maranhão apto a funcionar o objeto pretendido;

- c) Solicitação ao setor de contabilidade sobre a existência de dotação orçamentária e o respectivo impacto orçamentário-financeiro;
- d) Informação sobre a existência de dotação orçamentária e o respectivo impacto orçamentário-financeiro;
- e) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- f) Declaração do ordenador de despesas;
- g) Minuta do Contrato;

Após medidas internas por força do parágrafo único do art.38 da Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria, a fim de manifestar-se quanto à possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação bem como análise quanto à minuta contratual.

É o que competia relatar. Opina-se.

II - MÉRITO

Ab initio, destaca-se que a análise realizada por esta procuradoria será restrita ao prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Em que pese não haver necessidade de aqui discorrer com profundidade sobre a obrigatoriedade de licitar, sabe-se que esta pode ser classificada como um princípio constitucional estampado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que se aplica, ressalvados os casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, no



ESTADO DO MARANH O
PREFEITURA MUNICIPAL DE S O MATEUS DO MARANH O
PROCURADORIA GERAL DO MUNIC PIO

que tange a contrata o de obras, servi os, inclusive de publicidade, compras aliena es, concess es, permiss es e loca es.

No entanto, considerando que a Constitui o Federal estabelece crit rios gerais, a Lei n.  8.666/93, e altera es, estabelece crit rios e diretrizes espec ficos que dever o nortear a Administra o P blica na identifica o da necessidade local, o tipo e o modo como dever  ocorrer a contrata o. Inclusive, prevendo hip teses no qual o processo licitatrio poder  ser dispensado.

O caso dos autos indaga-se quanto a possibilidade loca o de im vel por dispensa de licita o.

Sobre o assunto, disciplina o artigo 24, inciso X da Lei n.  8.666/93:

Art. 24.   dispens vel a licita o:

[...]

X - para a compra ou loca o de im vel destinado ao atendimento das finalidades prec puas da administra o, cujas necessidades de instala o e localiza o condicionem a sua escolha, desde que o pre o seja compat vel com o valor de mercado, segundo avalia o pr via;

Extrai-se da mencionada norma previs o expressa quanto a possibilidade de realiza o de loca o de im vel por dispensa de licita o, desde que preenchido os seguintes crit rios: (i) seja destinado ao atendimento das finalidades prec puas da administra o; (ii) necessidades de instala o e localiza o condicionem a sua escolha; (iii) que o pre o seja compat vel com o valor de mercado, segundo avalia o pr via.

In casu, verifica-se que consta nos autos justificativa quanto a necessidade de loca o de im vel para funcionamento do Anexo da Unidade Escolar Cristo Vive na Rua da Granja, n.  28, Bairro Vaquejada, S o Mateus do Maranh o/MA.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito previsto do inciso X do artigo 24 da Lei n.  8.666/93.

3 de 5



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De igual modo, quanto segundo e terceiro requisito, consta nos autos Laudo de Vistoria prévia, subscrito por Engenheira Civil, que o preço de avaliação do imóvel, levou em consideração a localização, formato, dimensões, qualidade dos materiais de acabamento, estado de conservação e média de preços da região.

Assim, restam preenchidos os três requisitos previstos no artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, constam nos autos comprovação da declaração de adequação orçamentária e financeira, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador de despesas, de acordo com a Lei n.º 101/2020.

Quanto a minuta do contrato observa-se que esta estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes.

Ademais, estão presentes: cláusula referente ao objeto; prazo de execução; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo 54 e seguintes da Lei n. 8666/93.

Por fim, em observância ao artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/93, o interesse público está demonstrado, bem como há necessidade de continuidade do serviço público, no caso, o funcionamento do Anexo da Unidade Escolar Cristo Vive na Rua da Granja, n.º 28, Bairro Vaquejada, São Mateus do Maranhão/MA.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o interesse público está devidamente justificado, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, esta

4 de 5



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Procuradoria manifesta-se pela possibilidade de locação do imóvel localizado na Rua da Granja, n.º 28, Bairro Vaquejada, São Mateus do Maranhão/MA, para funcionamento do Anexo da Unidade Escolar Cristo Vive, na sede do Município de São Mateus do Maranhão, por meio de dispensa de licitação, em conformidade com o que dispõe o artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/93. Devendo, portanto, o processo seguir o seu trâmite, retornando à Comissão Permanente de Licitação para solicitação e análise da documentação referente ao imóvel, habilitação do futuro contratado, e posterior deliberação.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo.

São Mateus do Maranhão/MA, 25 de fevereiro de 2022.

ERIELSON ARAUJO ABUSALE

Subprocurador Geral do Município

Portaria n.º 227/2021 - GP

OAB/MA 20.369